



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 11020.000108/00-18
Recurso nº : 123.985 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS – Anos: 1995 a 1998
Recorrente : DRJ - PORTO ALEGRE/RS
Interessada : SULMAQ INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
Sessão de : 24 de janeiro de 2001
Acórdão nº : 108-06.388

IRPJ, – FATURAMENTO ANTECIPADO – A receita de venda é considerada realizada, ou “ganha”, quando da tradição, real ou simbólica, dos bens vendidos. Não há tradição simbólica de bem ainda não produzido, portanto inexistente.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM PORTO ALEGRE/RS,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

TANIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 JAN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

1

Processo nº : 11020.000108/00-18
Acórdão nº : 108-06.388

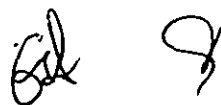
Recurso nº : 123.985 – *EX OFFICIO*
Recorrente : DRJ - PORTO ALEGRE/RS
Interessada : SULMAQ INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, uma vez que a Decisão DRJ/PAE nº 646, prolatada às fls. 1107/1111, julgou improcedentes os lançamentos relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, à Contribuição Social sobre o Lucro, ao PIS e à COFINS, dos anos de 1995 a 1998, exonerando o sujeito passivo de crédito tributário em valor superior àquele fixado como limite de alçada pela Portaria/SRF nº 333/97.

Consoante Relatório de Verificação Fiscal (fls. 23/39), considerou o fisco indevido o lançamento de receitas de venda na conta "Resultados de Exercícios Futuros", subconta "Receita de Anos Futuros", por corresponder a um diferimento não autorizado pela legislação. Esclarece o mesmo Relatório que os contratos fechados pela autuada (denominados "contrato/pedido") são compostos, em sua grande maioria, de um ou mais itens que, por vezes, subdividem-se em subitens. Por ocasião da primeira remessa de um determinado item ou subitem, é emitida nota fiscal de "venda para entrega futura", no valor total do equipamento (contrato), e uma nota fiscal de remessa no valor da parte (item) que está sendo remetida. A cada nova remessa, é emitida nota fiscal no valor da parte remetida. A conta de receitas de exercícios futuros é creditada pela emissão da nota fiscal de venda (valor total do equipamento) e debitada pelas notas fiscais de remessa. Assim, quando da remessa do último subitem, é realizada integralmente a receita de venda do contrato/pedido, inicialmente contabilizada em "Resultados de Exercícios Futuros".

Entendeu a fiscalização ser incorreta tal forma de contabilização, uma vez que a venda é efetivamente realizada e comprovada pela emissão da nota fiscal



Processo nº : 11020.000108/00-18
Acórdão nº : 108-06.388

referente ao valor total do contrato, com natureza de operação de "Venda para Entrega Futura". Diz que esse tipo de operação não se enquadra em nenhuma das hipóteses de diferimento de resultados admitidas na legislação. A partir da emissão da nota fiscal de venda, as partes já teriam acordado quanto à coisa e ao preço, presumindo-se a tradição simbólica mediante a remessa e aceitação da fatura, sem oposição imediata do comprador, nos termos do artigo 200 do Código Comercial. Havendo a tradição, ainda que simbólica, aperfeiçoou-se a compra e venda, sendo descabido o diferimento da respectiva receita para o momento da efetiva entrega do bem.

Tempestiva Impugnação às fls. 1039/1065, alegando, em síntese, que:

- a) tem por objeto preponderante a fabricação de máquinas, equipamentos e instalações industriais especiais, voltadas para a estruturação operacional e posta em marcha de frigoríficos e matadouros;
- b) sua atividade compreende o desenvolvimento do projeto industrial e culmina na fabricação e montagem das máquinas, equipamentos e instalações especiais atinentes a toda estrutura industrial e execução do processo fabril;
- c) a programação da construção se dá em harmonia com os interesses do cliente, seja quanto ao momento da entrega ou quanto a possíveis modificações no projeto e nos equipamentos, ocasionando, não raro, interrupções e retomadas no processo de fabricação e montagem e desfigurando os prazos originalmente estabelecidos;
- d) nesse quadro, é praxe que o cliente acabe adimplindo o pagamento do valor do contrato de forma antecipada, ficando a Impugnante no aguardo de ordem para retomar a fabricação e a subsequente entrega dos equipamentos;
- e) não há qualquer possibilidade, nessa modalidade de fabricação, da formação de estoque de produtos prontos, a permitir a figura da tradição ficta ou simbólica invocada pelo fisco, mas sim a fabricação e entrega do produto segundo um cronograma integrado com a cadeia de montagem da planta industrial do cliente;
- f) assim, quando da emissão da nota fiscal venda para entrega futura, os bens nela relacionados ainda não existem, não podendo a mesma caracterizar transmissão de propriedade;



Processo nº : 11020.000108/00-18
Acórdão nº : 108-06.388

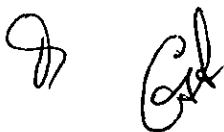
- g) a emissão da nota fiscal global antes de estar o bem produzido na sua integralidade, seguida de notas de remessa, deve-se também à legislação do IPI, que só assim admite que as partes tenham o mesmo tratamento do todo (RIPI/82, art. 236, inc. VI);
- h) o contrato de compra e venda, por si só, não é capaz de transferir o domínio da coisa vendida, que somente se opera com a tradição;
- i) no caso de faturamento antecipado, entendido como tal a simples emissão da nota fiscal, mas antes que o vendedor esteja de posse da mercadoria ou do produto vendido, não se pode cogitar de reconhecimento da receita, mesmo porque não existe, ainda, o custo a ser com ela confrontado.

Desenvolve, ainda, considerações sobre a ocorrência do fato gerador e sobre a impossibilidade de se efetuar lançamento fundado em simples presunção.

Decisão singular às fls. 1107/1111 julga improcedentes os lançamentos e está assim ementada:

"A disponibilidade jurídica da renda, nos contratos de compra e venda em que é efetuado faturamento antecipado, não ocorre com a simples emissão de notas fiscais de venda para entrega futura, mas sim com a tradição dos bens vendidos."

Este o Relatório.



Processo nº : 11020.000108/00-18
Acórdão nº : 108-06.388

VOTO

Conselheira: TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

Recurso de ofício interposto nos termos legais. Dele tomo conhecimento.

O litígio diz respeito ao momento do reconhecimento da receita, no caso de venda de bens (máquinas e equipamentos) a serem produzidos segundo determinado cronograma, alterável conforme a necessidade do cliente, para os quais é emitida nota fiscal de venda para entrega futura, no momento da entrega do primeiro item produzido, seguida de notas fiscais de remessas para as demais entregas.

Conforme demonstrado, quando da emissão da nota fiscal pelo valor global do contrato/pedido, os bens ainda não existiam, ainda não haviam sido produzidos. À medida em que são produzidos e entregues ao comprador, a autuada emite a nota fiscal de remessa, apropriando a respectiva receita. Ocorreu, de fato, o chamado "faturamento antecipado", ou seja, existe o faturamento mas não existe ainda o bem dele objeto, que virá a ser produzido. Tampouco existe ainda seu custo.

É pacífico o entendimento, na doutrina e na jurisprudência, no sentido de que a receita antecipada somente deve ser apropriada em conta de resultados no momento em que se dá a tradição da coisa vendida. E não pode haver tradição, seja real ou simbólica, de bem inexistente.

A d. decisão recorrida, após analisar os possíveis momentos em que poderia ter-se configurado a receita, no caso concreto, conclui acertadamente que não



Processo nº : 11020.000108/00-18
Acórdão nº : 108-06.388

é exigível seu reconhecimento antes da emissão da nota fiscal de remessa, quando ocorre a entrega do bem e quando torna-se exigível a obrigação do comprador. Ocorre aí a aquisição da renda, fato gerador do imposto.

Conclui então o Julgador singular dizendo que *“a receita decorrente da venda dos bens ainda inexistentes e cujo faturamento foi feito antes de sua produção deverá ser reconhecida, no máximo, até a tradição daqueles bens. E isso a sistemática de contabilização adotada pela atuada não contrariou”*.

Pelo exposto, e tendo a autoridade monocrática correta e cuidadosamente apreciado os elementos dos autos e aplicado a legislação de regência, meu voto é no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício.

Sala de Sessões, em 24 de janeiro de 2001


Tania Koetz Moreira

